



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

SF/26552.4642 1-39

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.*

Relator: Senador CAMILO SANTANA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.467, de 2025, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.*

O PL em análise institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional com o objetivo de identificar redes públicas municipais de educação básica que apresentam baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica, a fim de priorizar o apoio técnico e financeiro da União a essas localidades (art. 1º). Nos termos do § 1º do art. 1º, compete ao Ministério da Educação (MEC) a elaboração e atualização periódica do Mapa, aplicando-se ao Distrito Federal os dispositivos da lei no que couber (§ 2º).

A identificação das redes públicas municipais de educação básica incluídas no MAVE levará em conta, além de outros critérios definidos em regulamento, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), taxas de abandono ou evasão escolar, índices de vulnerabilidade social obtidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Cadastro Único para Programas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

Sociais do Governo Federal (CadÚnico), entre outras fontes, além da localização em regiões como o Semiárido ou a Amazônia Legal como critério adicional de ponderação (art. 2º).

A inclusão de uma rede pública de educação básica no MAVE servirá como critério de prioridade para a implementação de diversas políticas públicas federais, incluindo repasses financeiros, assistência técnica, formação de profissionais, expansão do tempo integral e investimentos em infraestrutura (art. 3º). Em contrapartida, as redes beneficiadas deverão realizar a prestação de contas dos recursos e resultados, sujeitando-se à revisão de sua permanência no programa em caso de uso inadequado ou descumprimento de metas, assegurados o contraditório e a ampla defesa (parágrafo único do art. 3º).

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de a União firmar convênios ou acordos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para viabilizar as ações (art. 4º) e determina a publicação anual de todos os dados e critérios do MAVE em sítio eletrônico público para garantir a transparência e o controle social (art. 5º).

Por fim, o art. 6º traz cláusula de vigência imediata da lei em que se tornar a proposição.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que, para a efetiva concretização do direito à educação, é necessário combater as desigualdades territoriais que impactam as redes municipais de ensino em situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, o Mave é apresentado como um instrumento de gestão pautado em dados, destinado a orientar a priorização do suporte técnico e financeiro da União. A justificativa enfatiza que a utilização de critérios objetivos promoverá justiça distributiva e permitirá o enfrentamento de barreiras históricas ao acesso e à permanência escolar, com atenção especial às regiões do Semiárido e da Amazônia Legal. Por fim, o autor esclarece que a proposta não cria obrigações automáticas de novos repasses, mas estabelece critérios transparentes para a alocação de recursos em programas já existentes, assegurando o respeito à autonomia federativa e promovendo maior eficiência na aplicação de recursos públicos.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação e Cultura para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.467, de 2025, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. No que se refere à constitucionalidade, ao final apresentamos emenda para sanar pequeno vício.

Passando à análise do mérito, a proposição alinha-se aos imperativos constitucionais que consagram a educação como direito fundamental e dever do Estado, voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania (art. 205 da Constituição Federal – CF).

A criação do Mave se apresenta como uma medida estratégica para o aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais brasileiras. O desafio de mitigar as desigualdades regionais e locais exige instrumentos de gestão que superem a distribuição de recursos baseada em critérios genéricos. O projeto visa a superar essa lacuna ao instituir uma ferramenta pautada em dados objetivos, para identificar as redes municipais que apresentam baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

Com efeito, a proposta racionaliza a atuação do Poder Público ao estabelecer critérios claros para a priorização de apoio técnico e financeiro. Ao focalizar o auxílio onde a necessidade é premente, a iniciativa propiciará uma aplicação mais eficaz dos recursos públicos, garantindo que eles cheguem efetivamente às redes de ensino que enfrentam maiores barreiras ao acesso e à permanência escolar. Ademais, ao exigir a utilização de indicadores consolidados, como o IDEB, taxas de abandono e dados do CadÚnico, o Mave fortalece a cultura de tomada de decisão baseada em evidências, conferindo transparência e previsibilidade à execução orçamentária na área da educação.

Ainda, ao não impor obrigações de repasse automático, mas sim instituir critérios de prioridade para programas já existentes, a proposição oferece



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

diretrizes claras para a cooperação técnica e financeira entre a União e os municípios sem a criação de novas despesas.

Por sua vez, a previsão de ponderação específica para as regiões do Semiárido e da Amazônia Legal demonstra sensibilidade legislativa com as disparidades históricas que afetam o desenvolvimento educacional nessas áreas, atendendo ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF).

A matéria, portanto, reveste-se de mérito inquestionável. Contudo, tendo em vista questões de ordem constitucional, sugerimos que a menção a “Ministério da Educação” seja substituída por “União” no § 1º do art. 1º do PL, uma vez que compete ao Presidente da República a organização e funcionamento da administração federal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e do art. 84, inciso VI, alínea “a”, da CF. Além disso, também sugerimos emenda de redação ao § 2º do art. 1º, de modo a retirar vírgula indevida.

Não obstante, acrescentamos outras duas emendas. A primeira estabelece que a implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis. A segunda estabelece que a inclusão de rede pública de educação básica no MAVE não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos ou transferências da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2025:

“Art. 1º

§ 1º A União será responsável pela elaboração, manutenção, atualização e publicação periódica do MAVE.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.”

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, novo parágrafo 2º ao art. 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º A inclusão de rede pública de educação básica no MAVE não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos ou transferências da União.”

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, novo art. 6º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual:

“Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

requisitos previstos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator